

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 18/2023

Assunto: Administração de carvão ativado em sonda nasogástrica.

1. FATO

Inscrito solicita parecer se o Técnico de Enfermagem pode realizar administração de carvão ativado diluído na sonda nasogástrica do paciente com intoxicação exógena.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

As intoxicações exógenas são manifestações patológicas, causadas pela interação do sistema biológico com substâncias tóxicas, e podem ocorrer pela ingestão ou contato do agente tóxico com a pele, olhos ou mucosas. No Brasil, a intoxicação exógena também se encontra entre os três principais meios utilizados nas tentativas de suicídios, sendo os medicamentos e pesticidas as substâncias relacionadas a 70% dos casos. (FREITAS, 2020).

A lavagem gástrica consiste na administração de fluido no estômago por meio de tubo de grande calibre com posterior remoção com objetivo de remover as substâncias tóxicas que se encontravam no interior gástrico. Este procedimento visa a evitar que substâncias tóxicas ingeridas sejam absorvidas chegando ao intestino delgado, local onde ocorre a maior absorção devido à grande superfície absorptiva. Geralmente a absorção é frequentemente é rápida, particularmente para substâncias lipossolúveis. Assim, remover uma toxina do estômago pode diminuir a quantidade total absorvida reduzindo sua toxicidade sistêmica (LEIDENZ, 2012).

O carvão ativado é uma substância adsorptiva utilizada nos tratamentos

em casos de intoxicações e atua adsorvendo a substância tóxica, o que diminuí a quantidade disponível para absorção pelo sistema digestório e age também em substâncias já absorvidas, como nos casos de bases fracas ou aquelas com circulação entero-hepática, a qual é interrompida por ação do carvão ativado. A substância tóxica retida pelo carvão ativado é eliminada com as fezes. (OLIVEIRA e MENEZES, 2003).

Conforme exposto no Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, a equipe de Enfermagem foi atribuída a competência do preparo e da administração de medicamentos conforme artigos:

[...]

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe

I - Assistir ao Enfermeiro:

[...]

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto.

[...]

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

[...]

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;[GRIFO NOSSO]

[...]

Art 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro

[...]

Uma das atividades mais executadas pela equipe de Enfermagem é a administração de medicamentos e esta exige bastante cuidado e muita responsabilidade. Sendo inclusive objeto de diversas pesquisas e debates em todo o

mundo e de atenção especial do Ministério da Saúde, dentro dos protocolos nas instituições de saúde principalmente no que tange a Segura do paciente.

Assim, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) trata o tema através do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução COFEN n. 564/2017, e também em diversos documentos normativos.

Conforme o CEPE, dois dos deveres do profissional de Enfermagem são **recusar-se a executar prescrição sem assinatura e recusar-se a executar prescrição quando há ilegibilidade ou erro**, destacamos ainda os artigos abaixo:

[...]

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

[...]

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da

droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que:

a) Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem devem estar aptos a implementar a terapia medicamentosa, em todas as fases que lhe cabem, sendo um elemento básico da sua formação profissional;

[...]

O exposto acima reforça que o profissional de Enfermagem precisa conhecer indicação, ação, via e efeitos colaterais para administrar um medicamento. Adicionalmente, está proibido executar prescrições que possam causar danos ao paciente, proibição envolvendo voltado todos os membros da equipe de Enfermagem dentro dos protocolos de Segurança do Paciente.

Segundo Resolução COFEN Nº 569/2018 a única classe de medicamentos cuja administração é privativa do Enfermeiro, são os quimioterápicos para tratamento do câncer. O COFEN não estabeleceu qualquer diferença de atribuições entre os profissionais de Enfermagem sobre administração de outros medicamentos.

Conforme o PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 028/CTA/2022 que dispõe sobre Preparo e Administração de Medicamentos por Profissionais de Enfermagem: Aspectos Éticos, Legais e Técnicos:

[...]

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que:

a) Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem devem estar aptos a implementar a terapia medicamentosa, em todas as fases que lhe cabem, sendo um elemento básico da sua formação profissional;

b) Para administrar medicamentos via sonda, o profissional de Enfermagem deve fazê-lo, conforme protocolos institucionais, se o procedimento for recomendado pelo respectivo fabricante ou por evidências científicas;

c) O fracionamento de medicamentos NÃO é competência dos

profissionais de Enfermagem;

d) A reconstituição de medicamentos em pó é uma etapa comum do processo de preparo de medicamentos;

e) O registro completo, cronológico, objetivo e pontual, a assinatura ou rubrica e o uso do carimbo para todas as medicações administradas são obrigatórios. Nas instituições que adotam o registro eletrônico, f) A checagem de medicamentos deve ser feita de forma complementar ao registro completo, atendendo aos critérios da instituição, visto se tratar de uma forma direta de comunicação entre os membros da equipe.

g) O profissional de Enfermagem somente deve administrar medicamentos importados se forem devidamente autorizados pela Anvisa e possuírem bula em português;

h) O profissional de Enfermagem pode administrar medicamentos em pesquisas clínicas, se for membro da equipe do ensaio; e

i) É privativo do ENFERMEIRO, no âmbito da equipe de Enfermagem, a punção dos cateteres tipo port-a-cath, na quimioterapia antineoplásica. deve-se usar a assinatura digital;

[...]

3. CONCLUSÃO

Logo, resta claro que Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem estão autorizados legalmente a preparar e administrar medicamentos por vias parenterais e não parenterais, excetuando-se apenas os quimioterápicos que são privativos do enfermeiro.

Portanto, o técnico de enfermagem está habilitado a realizar a administração de carvão ativado para lavagem gástrica via sonda nasogástrica, desde que o paciente já esteja com a sonda devidamente posicionada, e sua inserção tenha sido realizada pelo Enfermeiro, por se tratar de ato privativo deste, bem como a supervisão e a orientação da equipe de Enfermagem quanto ao medicamento a ser administrado.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM Resolução Cofen 564/2017. Código de ética dos profissionais de Enfermagem http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso: 29 de janeiro de 2023

BRASIL Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br> Acesso: 20 de fevereiro de 2023.

Resolução Cofen n. 569/2018. Aprovar o Regulamento Técnico da Atuação dos Profissionais de Enfermagem em Quimioterapia Antineoplásica. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br> Acesso: 20 de fevereiro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico COREN-DF Nº 028/CTA/2022. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/06/pts282022.pdf> Acesso: 24 de fevereiro de 2023

FREITAS, A. B.; GARIBOTTI, V. Caracterização das notificações de intoxicações exógenas por agrotóxicos no Rio Grande do Sul, 2011-2018. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*. v. 29, nº5, out, 2020.

LEIDENZ, F.A.B; *et al.* Lavagem gástrica realmente efetiva? *Revista Médica Minas Gerais*, 2012.

OLIVEIRA, R. D. R.; MENEZES, J. B. Intoxicações exógenas em clínica médica. *Medicina Ribeirão Preto (Simpósio de Urgências e Emergências Dermatológicas e Toxicológicas)* v. 36: p. 472-479, abr-dez, 2003.